



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364170-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, é agravado CARLOS EDUARDO DA SILVA MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, julgaram prejudicado o recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.473

Apelante(s): Município de Pindamonhangaba

Apelada(s): Carlos Eduardo da Silva Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pindamonhangaba. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a emenda da inicial para que a Municipalidade exequente demonstrasse seu interesse de agir, nos termos do Tema nº1.184 do E. STF. Irresignação. Perda superveniente do interesse recursal. Hipótese dos autos em que a própria Municipalidade agravante manifestou a desistência do recurso. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão à fl.15 dos autos de origem que, em execução fiscal, determinou a emenda da peça inicial para que a Municipalidade exequente demonstrasse o seu interesse de agir, nos termos do Tema nº1.184 do E. STF.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta não terem sido corretamente observados na hipótese os critérios estabelecidos na Resolução 547 do C. CNJ, tendo em vista que a execução fiscal em tela tem valor superior a R\$10.000,00.

Sem resposta.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pizarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo julgar o apelo prejudicado, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se na origem de execução fiscal tendo por objeto IPTU referente aos exercícios de 2020 a 2023, no valor de R\$10.919,76 (fls.01/21 dos autos de origem), na qual foi proferida a r. decisão à fl.15, que determinou a emenda da peça inicial para que a Municipalidade exequente demonstrasse o seu interesse de agir, nos termos do Tema nº1.184 do E. STF.

Ocorre que, nos autos do presente recurso, em 05 de dezembro de 2024, a própria Municipalidade recorrente noticiou a desistência deste recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 998 do CPC (fls.08/09).

Destarte, ante a falta superveniente de interesse recursal, não há pressuposto lógico a autorizar o exame deste recurso.

Nesse sentido:

2327653-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2024

Data de publicação: 28/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução Fiscal – Desistência do recurso pela agravante – Prejudicada a análise do presente agravo – Recurso prejudicado

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,

JULGA-SE PREJUDICADO o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 47.737

Agravo de Instrumento nº 2364170-34.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Município de Pindamonhangaba

Agravado: Carlos Eduardo da Silva Marinho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige

comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o prosseguimento do feito.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A240C9D
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8AB4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2364170-34.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.